



SIC Nº 15/2015

Belo Horizonte, 1º de junho de 2015

ENFERMAGEM. GRADUAÇÃO. EAD. DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DE ENFERMAGEM NA MODALIDADE EAD EM ÂMBITO NACIONAL. DECISÃO Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2015. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.

Muitas estranhezas.

Estranheza nº 1. “Decisão nº 62”. Decisão...

Estranheza nº 2. “Diagnóstico situacional dos cursos de Graduação de Enfermagem na Modalidade EAD em âmbito nacional”. É uma avaliação? In loco?

Estranheza nº 3. “O diagnóstico será realizado através de instrumento específico, que é parte integrante desta decisão”. O Instrumento específico não foi publicado no DOU nem está disponibilizado no site do COFEN.

Estranheza nº 4. A Decisão parece ter sido provocada pelo Ofício 2896/2015-LLO/PRDF/MPF que “solicita posicionamento do Cofen quanto à eficiência da atuação fiscalizatória desenvolvida no âmbito dos cursos da enfermagem pelo MEC nas Instituições de Ensino Superior”. Como não se obtém acesso ao ofício não se pode saber se a solicitação se refere apenas aos cursos ministrados na modalidade EAD ou se a escolha dessa modalidade de oferta é “decisão” do COFEN.

Estranheza nº 5. O COFEN deve se posicionar quanto à eficiência da atuação fiscalizatória desenvolvida no âmbito dos cursos da enfermagem pelo MEC nas Instituições de Ensino Superior? Pela LDB nem o MEC “fiscaliza”; ele avalia, supervisiona. E afinal, é para o COFEN se posicionar sobre a “atuação fiscalizatória do MEC” ou é para o COFEN proceder a um diagnóstico da situação dos cursos de graduação em Enfermagem na Modalidade EAD?

Estranheza nº 6. Que lei confere qualquer dessas prerrogativas ao COFEN?

Estranheza nº 7. Que estudo conduziu o COFEN à identificação de “necessidade de regulamentação complementar do Ensino Superior da Enfermagem”? O COFEN pode identificar essa necessidade. Mas regulamentar, só o CNE.

Estranheza nº 8. Que estudo conduziu o COFEN à identificação de “necessidade de adequação da aplicação nas áreas da saúde da modalidade EAD”? O COFEN teria competência quanto o esse “considerando”? Por toda a área da saúde?

Na verdade, o COFEN está se auto instituindo a prerrogativa de avaliar qualidade de cursos de graduação em Enfermagem credenciados pelo MEC na modalidade EAD.

Vamos aguardar.

DECISÃO Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2015. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.

Dispõe sobre o diagnóstico situacional dos cursos de Graduação de Enfermagem na Modalidade EAD em âmbito nacional.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei 2604/1955, que regula o exercício da enfermagem profissional, que em seu art. 3º dispõe sobre as atribuições do enfermeiro, além do exercício de enfermagem;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem planejar estrategicamente ações macro políticas para o desenvolvimento da enfermagem brasileira, conforme preceitua o art. 22, inciso III, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNS/CES nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação, que determina a carga horária mínima de 4000 horas e a integralização em 5 anos para o curso de graduação em Enfermagem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia, conforme preceitua o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem auxiliar, no que couber, o aprimoramento permanente da formação do Enfermeiro e atualização técnico-científica, conforme preceitua o art. 22, inciso XVI, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO o Ofício 2896/2015-LLO/PRDF/MPF que solicita posicionamento do Cofen quanto à eficiência da atuação fiscalizatória desenvolvida no âmbito dos cursos da enfermagem pelo MEC nas Instituições de Ensino Superior; à necessidade de regulamentação complementar do Ensino Superior da Enfermagem e à adequação da aplicação nas áreas da saúde da modalidade EAD;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia de Presidentes, ocorrida no Cofen no dia 05 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 465ª Reunião Ordinária;

DECIDE:

Art. 1º Instituir o diagnóstico situacional do Ensino à Distância - EAD dos cursos de graduação em Enfermagem em âmbito nacional.

Parágrafo único. O diagnóstico será realizado através de instrumento específico, que é parte integrante desta decisão.

Art. 2º Designar à CTFIS para coordenar os trabalhos referentes à operacionalização do respectivo diagnóstico.

Art. 3º Designar à CTEP, com apoio da CTFIS, a elaboração do relatório circunstanciado, com base nos dados aferidos, a ser encaminhado à Presidência do Cofen.

Art. 4º Os Departamentos de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão responsáveis pela aplicação do referido instrumento.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecido o prazo de até 30 de junho de 2015 para o cumprimento desta Decisão e consequente encaminhamento dos instrumentos devidamente preenchidos à CTFIS.

Parágrafo Segundo. As ações previstas nesta decisão serão prioritárias em detrimento às demais atividades de fiscalização.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Presidência do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO

Primeira-Secretária

(DOU de 29/05/2015 – Seção I – p. 282)

Saudações,
Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.